AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.503 - RJ (2018/0077026-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	LUIS ALEXANDRE CARDOSO DE MAGALHAES
ADVOGADO	:	JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY E OUTRO(S) - RJ082811

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. DEMISSÃO EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO PELOS GASTOS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR. RECÁLCULO DO DE VALORES DEVIDOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança que objetiva o pagamento de indenização em virtude de curso de graduação na Escola Naval realizado pelo agravado por conta da Marinha do Brasil. Na sentença, julgou-se em parte, procedente o pedido. No tribunal A Quo, a sentença foi, em parte, reformada.

II - Tendo o recorrido integrado os quadros da Marinha do Brasil, participado e concluído o Curso de Graduação na Escola Naval, com duração superior a 18 (dezoito) meses, sendo, posteriormente, demitido antes de completar 5 (cinco) anos após o término do referido curso, cabe a restituição à União do valor correspondente às despesas despendidas para a sua formação.

III - Não há perquirir acerca da questão de fundo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIN n° 1.626-1, manifestou-se pela constitucionalidade dos artigos 116 e 117 da Lei n° 6.880/80 (Estatuto dos Militares). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já reconheceu o dever de indenizar dos militares nesses casos, vide AgRg no MS n° 12.676; AgRg no REsp n° 1.098.390.

IV - A controvérsia cinge-se ao cálculo dos valores devidos. Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia sob o fundamento de que os valores relativos à remuneração, fardamento e alimentação, devem ser afastadas, cujo entendimento se reforça pelo reconhecimento administrativo do Comando da Aeronáutica, ex vi do artigo 28 da Portaria nº 6/GC6, de 06 de Janeiro de 2012 (fl. 361).

V - Em relação aos cálculos da indenização, deve ser observado o princípio da proporcionalidade a fim de evitar enriquecimento sem causa, devendo corresponder ao período restante do prazo mínimo de cinco anos, de

acordo com a legislação de regência.

VI - Ocorre que, como a legislação de regência é clara no sentido de que os gastos com o aluno se relacionam à sua "preparação e formação" (artigo 116, II, da Lei 6880/80), devem os valores ser concernentes especificamente ao réu, excluído o montante relativo a custos administrativos (manutenção e operacionalização dos serviços), além de deverem ser afastadas da condenação as parcelas referentes a "1) remuneração recebida pelo militar, quando realizando curso ou estágio, no país; (2) alimentação; (3) fardamento; (4) investimentos de qualquer natureza em infra-estrutura; e (5) aquisição de material permanente, na esteira da posição já adotada por esta Turma Especializada, em recente julgado (APELREEX n° 2009.51.01.009792-3 - Julg: 15/04/2014), cujo entendimento se reforça pelo próprio reconhecimento administrativo do Comando da Aeronáutica, ex vi do artigo 28 da Portaria n° 6/GC6, de 06 de janeiro de 2012." (AC 200751010189717, 5 TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM E-DJF2R - Data:: 26/08/2014).

VII - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, mencionado anteriormente, e utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VIII - O acórdão recorrido ao decidir que os valores relativos à remuneração, fardamento e alimentação não estão inseridos no contexto de despesas com a preparação e formação do militar, o fez com base no princípio da proporcionalidade, fazendo expressa menção à "perícia de fl. 193 que discriminou os valores cobrados pela autora" (fl. 362).

IX - Para rever tal posição e interpretar o dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

X - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que a incidência do óbice sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados, não tendo, outrossim, a recorrente efetivado o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional.

XI - O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas dos Tribunais Regionais Federais.

XII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Brasília (DF), 16 de maio de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.503 - RJ (2018/0077026-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS PERICIAIS MANTIDOS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. MILITAR. DEMISSÃO EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO PELOS GASTOS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR. ARTS. 116 E 117 DA LEI 6.880/80. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE. EXCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS, FARDAMENTO E ALIMENTAÇÃO, INFRA-ESTRUTURA E AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE.
> - Cinge-se a controvérsia à manutenção da procedência parcial do pedido autoral da União Federal que, acolhendo a prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio da propositura da ação, fixou o montante do valor devido em R$ 3.674,88, com correção e juros de acordo com a Lei 11960/2009, referente às despesas realizadas em favor do réu, enquanto aluno do Curso da Escola Naval, com base no artigo 116, inciso II, da Lei 6.880/80.
> (...)
> - No tocante ao mérito, verifica-se que o réu realizou, por conta da União Federal, Curso de Graduação da Escola Naval, com início em 1992 a 1996, sendo demitido, a pedido, em 02/04/1997, com menos de cinco anos, contados do término do curso em tela.
> - Diante da norma expressa dos artigos 115, 116 e 117 da legislação de regência, depreende-se o cabimento da indenização das despesas feitas pela União, com preparação e formação profissional, quando o militar demitido, a pedido, contar com menos de 5 anos de oficialato, como na espécie, competindo ao respectivo Ministério promover a cobrança devida.
> - E o Plenário do STF, precisamente sobre o artigo 117 da Lei 6880/90, já teve a oportunidade de pronunciar a sua constitucionalidade, na Medida Cautelar, em sede da Ação Direita de Inconstitucionalidade 1626-1, DJ 26/09/1997, (...)
> - Em relação aos cálculos da indenização, deve ser observado o princípio da proporcionalidade a fim de evitar enriquecimento sem causa, devendo corresponder ao período restante do prazo mínimo de cinco anos, de acordo com a legislação de regência.
> - Ocorre que, como a legislação de regência é clara no sentido de que os gastos com o aluno se relacionam à sua "preparação e formação" (artigo116, II, da Lei 6880/80), devem os valores ser concernentes especificamente ao réu, excluído o montante relativo a custos administrativos (manutenção e operacionalização dos

> serviços), além de deverem ser afastadas da condenação as parcelas referentes a " 1) remuneração recebida pelo militar, guando realizando curso ou estágio, no país; (2) alimentação; (3) fardamento; (4) investimentos de qualquer natureza em infra-estrutura; e (5) aquisição de material permanente, na esteira da posição já adotada por esta Turma Especializada, em recente julgado (APELREEX nº 2009. 51. 01. 009792-3 - Julg: 15/04/2014), cujo entendimento se reforça pelo próprio reconhecimento administrativo do Comando da Aeronáutica, ex vi do artigo 28 da Portaria nº 6/GC6, de 06 de janeiro de 2012." (AC 200751010189717, 5 TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM E-DJF2R - Data:: 26/08/2014). Registre-se que
>
> a perícia de fl. 193 discriminou os valores cobrados pela autora.
>
> - Agravo retido da autora desprovido e remessa e recursos da autora e réu parcialmente providos para, reformando, em parte, a sentença, afastar a prescrição quinquenal para determinar que sejam deduzidos, do montante global, os valores referentes à remuneração recebida pelo militar, alimentação e fardamento, mantendo a procedência parcial do pedido autoral e a sucumbência recíproca, a teor do que dispõe o artigo 21, caput, do CPC.

Naquela decisão, tendo como pano de fundo cobrança de valor referente ao dispêndio, pela União Federal com a formação técnico-profissional de militar demitido *ex officio* 2 (dois) anos após a conclusão do curso de graduação, foi decidido pelo reconhecimento da dívida, excluindo-se do montante os valores referentes à remuneração, alimentação e fardamento.

No recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 116 e 117, da Lei nº 6.880/80. Sustenta, em síntese, que por não haver discriminação legal acerca da natureza jurídica das despesas, no cálculo do valor da indenização devem ser incluídos todos os gastos despendidos com o militar.

Aponta dissídio jurisprudencial daquele Tribunal.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 379/381).

O recurso especial foi inadmitido com fundamento na Súmula 7.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo:"Ante o exposto, com

fundamento no artigo 255, § 4º, I, do RI/STJ não conheço do recurso especial".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.503 - RJ (2018/0077026-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendeu os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo a permitir o exame do recurso especial.

Tendo o recorrido integrado os quadros da Marinha do Brasil, participado e concluído o Curso de Graduação na Escola Naval, com duração superior a 18 (dezoito) meses, sendo, posteriormente, demitido antes de completar 5 (cinco) anos após o término do referido curso, cabe a restituição à União do valor correspondente às despesas despendidas para a sua formação.

Não há perquirir acerca da questão de fundo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIN n° 1.626-1, manifestou-se pela constitucionalidade dos artigos 116 e 117 da Lei n° 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já reconheceu o dever de indenizar dos militares nesses casos, *vide* AgRg no MS n° 12.676; AgRg no REsp n° 1.098.390.

A controvérsia cinge-se ao cálculo dos valores devidos.

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia sob o fundamento de que os valores relativos à remuneração, fardamento e alimentação, devem ser afastadas, cujo entendimento se reforça pelo *reconhecimento administrativo do Comando da Aeronáutica, ex vi do artigo 28 da Portaria nº 6/GC6, de 06 de Janeiro de 2012, verbis* (fl. 361)*:*

> Em relação aos cálculos da indenização, deve ser observado o princípio da proporcionalidade a fim de evitar enriquecimento sem causa, devendo corresponder ao período restante do prazo mínimo de cinco anos, de acordo com a legislação de regência.
>
> Ocorre que, como a legislação de regência é clara no sentido de que os gastos com o aluno se relacionam à sua "preparação e formação" (artigo 116, II, da Lei 6880/80), devem os valores ser concernentes especificamente ao réu, excluído o montante relativo a custos administrativos (manutenção e operacionalização dos serviços), além de deverem ser afastadas da condenação as parcelas referentes a "1) remuneração recebida pelo militar, quando realizando curso ou estágio, no país; (2) alimentação; (3) fardamento; (4) investimentos de qualquer natureza em infra-estrutura; e (5) aquisição de material permanente, na esteira da posição já adotada por esta Turma Especializada, em recente julgado (APELREEX n° 2009.51.01.009792-3 - Julg: 15/04/2014), cujo entendimento se reforça pelo próprio reconhecimento administrativo do Comando da Aeronáutica, ex vi do artigo 28 da Portaria n° 6/GC6, de 06 de janeiro de 2012." (AC 200751010189717, 5 TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM E-DJF2R - Data:: 26/08/2014).
>
> Extrai-se trecho do voto do acórdão acima, o seguinte:
>
> "COMO REFORÇO À TESE DO ENTENDIMENTO PELA EXCLUSÃO DAS DITAS PARCELAS NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO VINDICADA, DESTACO O PRÓPRIO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO COMANDO DA AERONÁUTICA, AO EDITAR A PORTARIA N° 6/GC6, DE 06 DE

> JANEIRO DE 2012, CUJO ARTIGO 28, ASSIM DISPÔS:
> 'ART: 28. NÃO DEVERÃO SER INCLUÍDOS NO CÁLCULO DOS CUSTOS DOS CURSOS OU ESTÁGIOS OS SEGUINTES ITENS:
> I - REMUNERAÇÃO RECEBIDA PELO MILITAR, QUANDO REALIZANDO CURSO OU ESTÁGIO NO PAIS;
> H - ALIMENTAÇÃO;
> HI - FARDAMENTO;
> IV - INVESTIMENTOS, DE QUALQUER NATUREZA, EM INFRA-ESTRUTURA (CONSTRUÇÃO, REFORMA, RECUPERAÇÃO, ETC.) E
> V - AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE.'"

Com efeito, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, mencionado anteriormente, e utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

> Súmula n. 283.
> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

> Súmula n. 284
> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, o acórdão recorrido ao decidir que os valores relativos à remuneração, fardamento e alimentação não estão inseridos no contexto de despesas com a preparação e formação do militar, o fez com base no princípio da proporcionalidade, fazendo expressa menção à *"perícia de fl. 193 que discriminou os valores cobrados pela autora"* (fl. 362).

Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar o dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que a incidência do

óbice sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados, não tendo, outrossim, a recorrente efetivado o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional.

O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas dos Tribunais Regionais Federais.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0077026-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.273.503 / RJ**

Números Origem: 00073555820014025101 200151010073555

PAUTA: 20/09/2018 JULGADO: 20/09/2018

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	LUIS ALEXANDRE CARDOSO DE MAGALHAES
ADVOGADO	:	JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY E OUTRO(S) - RJ082811

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	LUIS ALEXANDRE CARDOSO DE MAGALHAES
ADVOGADO	:	JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY E OUTRO(S) - RJ082811

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0077026-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.273.503 / RJ**

Números Origem: 00073555820014025101 200151010073555

PAUTA: 16/05/2023 JULGADO: 16/05/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	LUIS ALEXANDRE CARDOSO DE MAGALHAES
ADVOGADO	:	JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY E OUTRO(S) - RJ082811

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	LUIS ALEXANDRE CARDOSO DE MAGALHAES
ADVOGADO	:	JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY E OUTRO(S) - RJ082811

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.